



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____, de 2024
(Do Sr. Pedro Campos)

Apresentação: 06/09/2024 12:33:09.867 - MESA

PL n.3474/2024

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para dispor que, observado o disposto em lei municipal, poderá ser reduzida a alíquota do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), em virtude da existência de sistemas que permitam o uso das águas de chuva e o reuso não potável das águas cinzas na edificação urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para dispor que, observado o disposto em lei municipal, poderá ser reduzida a alíquota do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), em virtude da existência de sistemas que permitam o uso das águas de chuva e o reuso não potável das águas cinzas na edificação urbana.

Art. 2º O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

I – não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – observado o disposto em lei municipal, poderá ser reduzida a alíquota do Imposto sobre a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 06/09/2024 12:33:09.867 - MESA

PL n.3474/2024

Propriedade Territorial Urbana (IPTU) em virtude da existência de sistemas que permitam o uso das águas de chuva e o reuso não potável das águas cinzas na edificação urbana, devendo a rede hidráulica e o reservatório destinado a acumular águas de chuva e águas cinzas ser distintos da rede de água proveniente do abastecimento público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.546, de 3 de abril de 2023, alterou a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), determinando que a União deve estimular o uso das águas de chuva e o reuso não potável das águas cinzas em novas edificações e nas atividades paisagísticas, agrícolas, florestais e industriais, conforme regulamento.

Além disso, a mesma Lei previu que a rede hidráulica e o reservatório das edificações destinado a acumular águas de chuva e águas cinzas devem ser distintos da rede de água proveniente do abastecimento público.

É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, conforme o disposto no inciso VI do art. 23 da Constituição Federal, de modo que consideramos fundamental ampliar o alcance desse dispositivo legal.

Levando em conta que é papel da União editar normas gerais em matéria de Direito Tributário nos termos do § 2º do art. 24 também da Constituição Federal, entendemos necessário prever que os Municípios poderão, observada lei específica, a fim de preservar-lhes a autonomia federativa, adotar alíquotas reduzidas do IPTU no caso de imóveis que possuam sistemas que permitam o uso das águas de chuva e o reuso não potável das águas cinzas na edificação urbana.

Entendemos que só assim teremos condições de legar às gerações futuras um meio ambiente sustentável e com um racional uso dos recursos hídricos reproveitáveis, especialmente em face das cada vez mais constantes situações de escassez que temos vivenciado em função das mudanças climáticas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE

Apresentação: 06/09/2024 12:33:09.867 - MESA

PL n.3474/2024



* C D 2 4 1 4 7 7 1 8 9 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241477189100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos